



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Revisado
em 24/10/2023
João Pinho
Carla Cruz em 24/10/2023

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO

PROEJ N° 43.23.01.0026

SUSCITANTE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESTÂNCIA
(especializada na defesa do patrimônio público)

SUSCITADA: PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL, CÍVEL E
CRIMINAL DE ESTÂNCIA (especializada na defesa dos direitos
da saúde)

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE A 1ª
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESTÂNCIA,
ESPECIALIZADA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL, CÍVEL E
CRIMINAL DE ESTÂNCIA, ESPECIALIZADA NA DEFESA
DOS DIREITOS DA SAÚDE - SUPOSTAS
IRREGULARIDADES NO REGISTRO DE PONTO ELETRÔNICO
DE PROFISSIONAIS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, EM
ESPECIAL A SECRETARIA DE SAÚDE DE ESTÂNCIA -
APURAÇÃO PARA EVENTUAL INCIDÊNCIA DA PRÁTICA DE
ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA -
INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO N° 019/2020-CPJ
COMBINADA COM A RESOLUÇÃO N° 016/2014-CPJ -
**ATRIBUIÇÃO DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE
ESTÂNCIA (SUSCITANTE).**

Cuidam os presentes autos de um Conflito
Negativo de Atribuições suscitado pela 1ª Promotoria de
Justiça de Estância¹ em face do declínio de atribuição
realizado pela Promotoria de Justiça Especial, Cível e
Criminal de Estância².

Consta em linhas gerais que em **12 de maio de**

1 Dra. Karla Christiany Cruz Leite de Carvalho

2 Dra. Cecília Nogueira Guimarães Barreto



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

2023 foi instaurada a **Notícia de Fato nº 45.23.01.0030** perante a **Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Estância**, ora suscitada, *especializada na defesa do patrimônio público*, originada de denúncia anônima que relatava suposto descumprimento do uso de ponto eletrônico, em especial, pelos servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde (pp. 01/18 do Proej nº 45.23.01.0030).

Em 21 de julho de 2023 (pp. 50/57), após algumas diligências, a unidade suscitada **declinou da atribuição**, e remeteu o feito à **1ª Promotoria de Justiça de Estância**, para providências cabíveis no tocante à apuração das supostas improbidades administrativas, encaminhando os autos físicos do procedimento através do **Ofício nº 367/2023**, de 25 de julho de 2023 (p. 58).

Renumerado o feito sob o **PROEJ nº 43.23.01.0026**, em 25 de agosto de 2023, a **1ª Promotoria de Justiça de Estância** suscitou o presente conflito de atribuição, com a seguinte argumentação:

Registre-se que, ao ser oficiado, o prefeito aduziu que o ponto eletrônico foi implantado inicialmente apenas para os profissionais de saúde e que ainda estão ocorrendo ajustes no sistema, o qual se encontra na fase de teste.

Sob outra perspectiva, o pano de fundo da denúncia não diz respeito a acúmulo de cargos públicos, nem tampouco à apuração de ausência ao trabalho em si, mas sim à necessidade de se definir se todos os profissionais da saúde estão sujeitos ao ponto eletrônico ou se o chefe imediato pode, mediante ato normativo prévio, ajustar a carga horária de alguns,



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

atendendo às especificidades de cada unidade de saúde.

Salvo melhor juízo, esse pleito tem que ser avaliado pela promotoria dos direitos à saúde, porquanto a curadoria do patrimônio público não tem atribuição (nem subsídios) para verificar as demandas dos usuários de saúde, e, assim, exigir que todos os servidores dessa área cumpram o ponto eletrônico ou que sejam feitas adequações na carga horária, permitindo que o monitoramento possa se dar manualmente ou de forma mista.

(...)

O objeto do litígio diz respeito à forma como será exigido o cumprimento da jornada de trabalho dos servidores da saúde, através de ponto eletrônico, manual ou misto, a exigir a atuação da promotoria da saúde, por força do art. 3º, V, da Resolução n. 16/2014.

Por último, importa dizer que a decisão proferida em sede de conflito positivo de atribuição, nos autos do Procedimento Proej 45.23.01.0012, em nada se assemelha ao objeto aqui discutido, pois ali se buscava apurar a forma correta de provimento de cargos públicos.

Aqui não se discute provimento de cargos e sim a forma como será cobrada (e fiscalizada) a efetiva prestação do serviço de saúde.

É o relatório.

Por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência estabelecida entre membros do Ministério



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica **Hugo Nigro Mazzilli**:

Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); **b) ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo).** (Regime Jurídico do Ministério Público, 7.^a edição, São Paulo, Saraiva, 2013, pág. 549).

Inicialmente, cabe esclarecer que a atribuição para dirimir tais conflitos entre Membros do Ministério Público é do Procurador-Geral de Justiça, conforme **Lei Complementar Estadual nº 02/90**, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe:

Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I - Administrativas:

(...)

14. Resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;

Por outro lado, o artigo 8º, § 15, inciso II, da mesma lei, dispõe que:

§ 15. O Procurador-Geral de Justiça poderá



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

delegar ao **Subprocurador-Geral de Justiça**, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - dirimir conflitos de atribuição entre integrantes do Ministério Público.

Desse modo, **esta Subprocuradoria-Geral de Justiça atua neste caso concreto por delegação do Chefe do MP**, respaldada, ainda, no disposto no artigo 1º, inciso III, da Portaria nº 1797/2020.

Ultrapassadas tais considerações, no conflito *sub examine* o elemento central da questão reside na análise das atribuições das Promotorias de Justiça envolvidas, para **identificar se o procedimento em testilha atrairia a atuação da esfera de defesa do patrimônio público ou da defesa dos direitos à saúde e à educação.**

Art. 3º. As **atribuições das Promotorias de Justiça de Estância serão assim distribuídas:**

I - A 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Estância terá atribuições para atuar na área relativa ao Controle Externo da Atividade Policial;

II - A 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Estância terá atribuições para atuar nas áreas relativas aos Adolescentes em Conflito com a Lei - Ato Infracional e ao Sistema Prisional;

III - A 1ª Promotoria de Justiça de Estância **terá atribuições para atuar nas áreas relativas ao Controle e Fiscalização do Terceiro Setor, ao Patrimônio Público e à Previdência Pública, à Defesa da Ordem Tributária, ao Meio Ambiente Natural, Artificial e Cultural e às Questões Agrárias;**



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

IV - A 2ª Promotoria de Justiça de Estância terá atribuições para atuar nas áreas relativas aos Direitos da Criança e do Adolescente; aos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência; aos Direitos Humanos em Geral e à Assistência Social; ao Apoio às Vítimas de Crimes e ao Combate à Discriminação Racial;

V - A **Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Estância** terá atribuições para **atuar nas áreas relativas** aos Direitos à Educação; **aos Direitos à Saúde**; aos Direitos do Consumidor e Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública e à Proteção aos Direitos da Mulher.

Parágrafo único. A atuação da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Estância, na fiscalização do sistema prisional, ficará restrita à realização de visitas mensais ao estabelecimento prisional existente no Município, emitindo-se o correspondente relatório, que será encaminhado à 3ª Promotoria de Justiça das Execuções Criminais de Aracaju, nos termos do §3º do art. 1º da Resolução 007/2011 - CPJ.

Nesse diapasão, pela sistemática concernente à distribuição de atribuições, entendo que a matéria objeto deste procedimental encontra-se inserida na área do patrimônio público e, portanto, faz parte das atribuições da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, razão pela qual, ao nosso ver, a atribuição é afeta à Promotoria Suscitante - 1ª Promotoria de Justiça de Estância.

Explica-se. 



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

A definição do Membro do *Parquet* a quem incumbe a atribuição para conduzir determinada investigação na esfera cível, que poderá, ulteriormente, culminar com a propositura de ação civil pública, deve levar em consideração os **dados do caso concreto** investigado.

Compulsando os autos, constata-se claramente que a Notícia de Fato em análise não tem por objeto direto questão atinente à proteção à saúde, mas pedido de apuração sobre **eventual não cumprimento do registro de ponto eletrônico por alguns servidores das secretarias municipais, em especial, a secretaria municipal de saúde.**

Logo, fica sem fundamento o argumento da Promotoria de Justiça suscitante no sentido que "*o objeto do litígio diz respeito à forma como será exigido o cumprimento da jornada de trabalho dos servidores da saúde, através de ponto eletrônico, manual ou misto, a exigir a atuação da promotoria da saúde*", posto que esta é uma questão relevante, porém secundária, decorrente da questão principal, qual seja, possíveis fraudes no registro do ponto estabelecido para os servidores, como decorre da narrativa do reclamante:

- "Em que pese o estabelecimento do registro de ponto por meio eletrônico com biometria, ter o condão de garantir o cumprimento das horas por parte dos profissionais, na prática isto só está sendo aplicado em algumas unidades e até mesmo com distorções dentro do mesmo setor."
- "É feito o registro eletrônico junto com o registro manual, sendo que no



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

segundo, **são inseridas informações falsas**, ou seja, diferentes do registro apurado no registro biométrico, sendo as informações- do registro manual utilizadas para o efetivo pagamento das horas trabalhadas;"

- "o registro manual foi mantido, **permitindo registro inverossímil da jornada** efetivamente realizada"
- "profissionais que notadamente **não cumpriram sua carga horária de forma plena, mas fizeram registro manual como se tivessem feito**, não tiveram o ponto cortado."

Ademais, conclui-se que a atribuição da Promotoria Suscitante (1ª Promotoria de Justiça de Estância) está expressamente prevista no referido dispositivo normativo, porquanto os fatos noticiados, que serviram de fundamento para a instauração da Notícia de Fato, não dizem respeito a questão ou matéria de saúde propriamente dita, ou, por outras palavras, não apresentam nenhum reflexo na atividade-fim da unidade administrativa, pertinente aos serviços na área de saúde.

Eventuais "ajustes nas portarias e decretos no sentido de permitir que as chefias ajustem o cumprimento horário a cada especificidade e necessidade de sua unidade aplicando com regras transparentes e formais" é apenas uma solução sugerida pelo reclamante a qual, no entanto, não afasta o objeto principal do procedimento: combater a fraude no sistema de registro do ponto eletrônico.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Verificar a conveniência ou não de se exigir dos servidores da área da saúde o cumprimento do ponto eletrônico pressupõe que o ponto eletrônico esteja sendo cumprido da maneira como está posto para, só então, fazer sentido eventual modificação. No momento, já existe uma norma posta - Portaria de N° 11/2023 - a qual estabelece o Sistema de Registro de Ponto Eletrônico - SRPE e que, segundo o denunciante, vem sendo descumprida e fraudada.

Portanto, não se vislumbra, **pelo menos até o presente momento**, questão atinente a **suposta (des)funcionalidade na prestação de serviço público de saúde na referida municipalidade**, mas sim o indicativo de **apuração de eventual irregularidade relacionada à suposta falta de probidade administrativa**.

O caso deste conflito insere-se justamente no **critério residual**, conforme previsto na **Resolução n° 016/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça**:

Art. 15. A Promotoria de Justiça especializada na defesa do Patrimônio Público e a Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública exercerão as suas atribuições **sempre em caráter residual**, em relação às demais Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão Especializadas.

Solução semelhante é dada pelo ordenamento institucional, ao regulamentar as atribuições, a estrutura e o âmbito de atuação das Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, que previu norma específica para solucionar eventuais conflitos entre as Promotorias especializadas na Defesa do Patrimônio Público (1ª e 7ª Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju) e as demais Promotorias de Justiça



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Especializadas, conforme se infere da leitura do art. 20, § único, da **Resolução nº 007/2011 - CPJ, de 21 de julho de 2011**, *in verbis*:

Art. 20. As 1ª e 7ª Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, especializadas na defesa do Patrimônio Público, da previdência pública e da ordem tributária e no controle e fiscalização do Terceiro Setor, têm atribuição para a apuração e processamento de improbidade administrativa, quando o suposto ato ímprobo for decorrente de lesão ao patrimônio público em geral, à previdência pública e à ordem tributária ou, ainda, quando envolver entidades do Terceiro Setor. (NR) (Redação dada pela Resolução nº 017 /2022 - CPJ)

Parágrafo único. Inclui-se na atribuição das Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializadas na defesa do Patrimônio Público, da previdência pública e da ordem tributária e no controle e fiscalização do Terceiro Setor, a apuração e processamento de improbidade administrativa nos casos de notícias de irregularidades em processos licitatórios, contratações em geral ou em concursos públicos, independentemente de o ato lesivo estar relacionado aos direitos e interesses tutelados pelas demais Promotorias de Justiça especializadas." (Redação dada pela Resolução nº 017 /2022 - CPJ)³

3 Na essência, a Resolução 017/2022 não alterou a regra estabelecida anteriormente pela Resolução nº 019/2020. Houve apenas a inclusão da referência ao "controle e fiscalização do Terceiro Setor", pois a Resolução 017/2022 alterou as atribuições da 1ª e 7ª Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju que passaram também a ser especializadas no controle e fiscalização do Terceiro Setor.



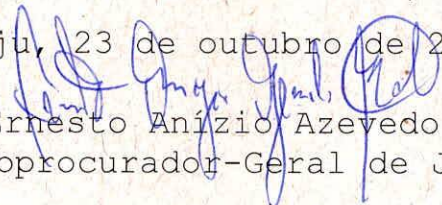
ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Logo, cotejando-se o ordenamento institucional, depreende-se que a *voluntas legis* trilha por um único e inafastável caminho, qual seja, independentemente de o ato lesivo estar relacionado aos direitos e interesses tutelados pelas demais Promotorias de Justiça especializadas, ex vi saúde, educação, meio ambiente etc., **sendo a matéria em apuração relacionada a suposto ato de improbidade administrativa corresponderá sempre à Promotoria de Justiça com autoridade no patrimônio público.**

Forte em tais argumentos, esta Subprocuradoria-Geral de Justiça, atuando por delegação do Procurador-Geral de Justiça, na forma do artigo 8º, § 15, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 02/1990, e do artigo 1º, inciso III, da Portaria nº 1797/2020, soluciona o presente conflito estabelecendo que a atribuição para atuar no procedimento em questão é da **1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Estância**, ora suscitante .

Notifiquem-se os(as) oficiantes nas unidades ministeriais interessadas.

Aracaju, 23 de outubro de 2023.


Ernesto Anízio Azevedo Melo
Subprocurador-Geral de Justiça